



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

LEI MUNICIPAL Nº 214/94

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Araputanga.

LUIZ ANTONIO BATISTA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, faz saber ' que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DO FUNDO E SEUS FINS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Araputanga, Estado de Mato Grosso, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados a assegurar aos servidores e a seus dependentes na conformidade da presente lei, prestações de natureza previdenciária em caso de contingências que interrompam, debracem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Araputanga, será denominado pela sigla PREVI-ARA.

Art. 3º - Na medida em que o permitir sua situação econômica, poderá a PREVI-ARA propiciar às pessoas abrangidas, determinadas franquias, tendo em vista concorrer para o seu maior bem estar.

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 4º - São segurados obrigatórios da PREVI-ARA

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

todos os servidores da Prefeitura, da Câmara e dos demais órgãos de administração indireta, qualquer que seja a forma de sua investidura.

Parágrafo Único - São também considerados segurados obrigatório os servidores inativos.

Art. 5º - A filiação obrigatória do servidor à PREVI-ARA se dará na data do início ou reinício do exercício.

Art. 6º - Perderá a qualidade de segurado:

- I - aquele que deixar de exercer a atividade ' que o submeta ao regime da PREVI-ARA;
- II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, ' salvo se usar da faculdade do Art. 7º;
- III - aquele que, autorizado a conservar a sua ' filiação, na forma do Art. 7º, interromper o pagamento das respectivas contribuições ' por mais de 3(três) meses consecutivos.

Parágrafo Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 7º - Ao segurado que deixar de exercer, ' temporariamente ou definitivamente, atividade que o submeta ao regime da PREVI-ARA é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições na forma do Art. 4º Inciso IV.

SECÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - o coniugue, a companheira, o companheiro, ' os filhos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos.
- II - a pessoa que for expressamente designada ' como tal pelo segurado;
- III - os pais;
- IV - os irmãos do sexo masculino menores de 18 (dezoito) anos e os do sexo feminino menores de 21 (vinte e um) anos;

1º - Os filhos e os irmãos do segurado, quando inválidos serão isentados do limite de idade.

2º - A pessoa designada somente será considerada como dependente quando satisfazer, isolada ou conjuntamente, as seguintes condições:

- I - Contar menos de 18 anos ou mais de 60, se do sexo masculino, ou menos de 21 e mais '

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

de 55 anos se do sexo feminino;

II - ser inválida;

III - ter encargos domésticos atinentes a pessoas sob sua direta responsabilidade, que não lhe permitam o exercício de atividade remunerada fora do lar.

Art. 9º - A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas no artigo anterior exclui, do direito a prestações, todos os outros das classes subsequentes.

Parágrafo Único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 8º poderão concorrer com a esposa ou o marido inválido, ou com a pessoa designada, salvo se existirem filhos com direito a prestação.

Art. 10º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 8º é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

Art. 11º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os conjugues, pelo desquite sem direito a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos, irmãos e pessoa designada, do sexo masculino, quando completarem 18 (dezoito) anos, e para o sexo feminino, quando completarem(21) vinte e um anos, salvo se inválidos;

III - para os dependentes do sexo feminino, pelo matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes designada cuja qualificação decorra de encargos domésticos, pela cessação destes;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Art. 12º - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a promover a sua inscrição na PREVI-ARA, a qual se processará da seguinte forma:

I - para o segurado, a qualificação perante a PREVI-ARA, comprovada por documentos hábeis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita a comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

Parágrafo Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a PREVI-ARA fornecer ao segurado documento que comprove.

Art. 13º- Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS SEGURADOS

SUB-SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14º - O segurado que for considerado inválido para o serviço, após ter pago 12 contribuições mensais, terá direito a uma aposentadoria cuja importância mensal corresponderá a 80% (oitenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (Um por Cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 20% (vinte por cento).

1º - A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas da PREVI-ARA, e os proventos da aposentadoria serão devidos a partir do dia seguinte ao do desligamento do segurado do serviço.

2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se a PREVI-ARA, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 15º - O segurado que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço e pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino, poderá requerer sua aposentadoria que lhe seja deferida independentemente de exame médico.

1º - Aposentadoria por tempo de serviço consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

- I - para a mulher - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, mais (6%) seis por cento, deste para cada novo ano completo de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 30 (trinta) anos de serviço;
- II - para o homem - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano com

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

pleto de atividade até o máximo de 100% (cem por cento) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

III - O segurado que exercer o cargo de professor e contar com 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, terá direito a aposentadoria com proventos integrais.

2º - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) do vencimento, acrescido das vantagens adquiridas na atividade, mais 1% (um por cento) deste por grupo de 12 (doze) contribuições até no máximo de 30% (trinta por cento).

II - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo órgão empregador, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior a do inciso da aposentadoria.

Art. 16º - O segurado, quando acometido de alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, ou quando vítima de acidente de trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral, independentemente do período de carência mencionado no Art. 14 e do tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO II

DO PECULIO

Art. 17º - A PREVI-ARA se obriga ao pagamento, de uma só vez e logo após o falecimento ou após 05 (cinco) anos de contribuições do mutuário inscrito, aos beneficiários, sucessores ou legatários deste, do valor do pecúlio declarado na apólice, emitida a seu favor, respeitados os prazos e carências fixados em regulamento.

Parágrafo Único - O pecúlio de que se trata este artigo, será facultativo, e será regido na forma estabelecida por regulamento próprio.

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

SUB-SEÇÃO III

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 18º - O auxílio-natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual a metade do vencimento vigente no município em que trabalha.

1º - Considera-se parto, para efeito do artigo, o evento ocorrido à partir do 7º (sétimo) mês inclusive, de gestação.

2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílio-natalidade quantos forem os mesmos.

SUB-SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA COMPLEMENTAR

Art. 19º - A assistência médica complementar visa proporcionar, aos segurados da PREVI-ARA, assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica, em ambulatórios, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

Parágrafo Único - Os serviços médicos serão prestados, na forma do seu regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

SUB-SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 20 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do município provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

Parágrafo único - Consideram-se acidente do trabalho, aqueles estabelecidos em regulamento próprio, baixado pelo Conselho Curador.

Art. 21 - O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela, que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si, só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não o de outra de nível inferior complexidade, após reabilitação profissional;

1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, responderá a um dos seguintes percentuais do vencimento do segurado, vigente no dia do acidente, que são:

- a) 30% (trinta por cento) na hipótese do Inciso I;
- b) 40% (quarenta por cento) na hipótese do Inciso II;

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

c) 50% (cinquenta por cento) na hipótese do Inciso III.

2º - O auxílio-acidente será devido ao contar do dia, seguinte do deferimento pelo PREVI-ARA, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

3º - O recebimento de vencimento ou concessão de outro benefício, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.

4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão, se a morte não resultar do acidente do trabalho, caso contrário será o valor do auxílio-acidente somado ao da pensão.

5º - Consideram-se sequelas decorrentes do acidente do trabalho, aquelas previstas na legislação pertinente.

Art. 22º - Ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho, será devido um pecúlio, que consistirá em um pagamento único de 100% (cem por cento) do vencimento no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso da morte.

Art. 23º - O órgão empregador do município deverá comunicar o acidente do trabalho a PREVI-ARA até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, se não o fizer.

Parágrafo Único - Na falta de comunicação por parte do órgão do município, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS GARANTIDOS AOS DEPENDENTES

SUB- SEÇÃO I

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 24º - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do segurado na data do falecimento, sendo majorado na mesma proporção sempre que houver reajuste na remuneração integral do servidor da ativa, acrescida de todas as vantagens.

Parágrafo Único - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

Art. 25º - A pensão será devida a partir da data do falecimento do segurado.

Art. 26º - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela PREVI-ARA.

Parágrafo Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 50 (cinquenta) anos.

Art. 27º - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se:





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

- I - para os filhos e irmãos do segurado, quando completarem as idades indicadas nos itens I e IV do art. 80;
- II - para os dependentes do sexo feminino, quando se associarem em matrimônio;
- III - para os dependentes inválidos, quando cessar a invalidez;
- IV - para dependente designado menor quando completar 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, e quando, sendo do sexo feminino e menor de 55 (cinquenta e cinco) anos, cessarem os encargos domésticos;
- V - para os dependentes em geral, quando falecerem.

Art. 28º - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão na forma do parágrafo único do artigo 24º, em favor dos pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

SUB-SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 29º - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 1 (um) vencimento mínimo vigente no Município.

Parágrafo Único - O auxílio será pago ao dependente que tiver custeado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago o título de indenização das despesas feitas, e devidamente comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 30º - As prestações concedidas aos segurados ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas a própria PREVI-ARA e aos descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula e pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 31º - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da PREVI-ARA, que, todavia poderá negá-la quando considerar essa representação inconveniente.

Art. 32 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da PREVI-ARA, o auxílio-natalidade caberá à segurada, salvo se esta não

segue....





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Art. 33º - Para a fixação do valor do benefício a fração de cruzeiro será sempre arredondada para a unidade imediatamente superior.

Art. 34º - Não prescreverá o direito aos benefícios os assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devida, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Art. 35º - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a PREVI-ARA reajustará, em bases equivalentes, aos benefícios e em manutenção.

CAPÍTULO IV

DAS FRANQUIAS ACESSÍVEIS AOS SEGURADOS

Art. 36º - Entendem-se por franquias os empréstimos simples, realizados pela PREVI-ARA sempre a título de aplicação de reservas, e na medida das disponibilidades financeiras existentes e destacadas para esse fim.

Art. 37º - Os empréstimos simples consistirão na entrega ao segurado, de uma quantia em dinheiro com obrigação de amortização total, em parcelas mensais, dentro de prazo certo, mediante determinadas condições básicas.

1º - A restituição operar-se-á em moeda corrente nacional, em parcelas sucessivas de até no máximo de 06 (seis), compreendendo a amortização principal corrigidas pelo índice oficial utilizado para medir a inflação do mês anterior, acrescidas de juros de 1% (Um por cento) ao mês.

2º - Poderá ser cobrada taxas para concessão da franquia, na forma de regulamento próprio.

§ 3º - As parcelas correspondentes as amortizações, do empréstimo, serão descontadas em folha de pagamento e não poderá exceder a 50% do salário do segurado, respeitado o limite de parcelas asseguradas no § 1º, deste artigo.

Art. 38 - Poderão habitar-se aos empréstimos simples:

- I - Os servidores efetivos ou estabilizados;
- II - Os aposentados e pensionistas.

Parágrafo Único - O empréstimo só será concedido depois que o segurado tiver recolhido, pelo menos, 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 39º - Antes de ser atingido, em recolhimentos mensais, amortização correspondente à metade do empréstimo simples, não poderá ser deferido outro ao segurado.

Art. 40º - Em caso de concorrência de pedidos sem que, em fase das disponibilidades financeiras, possam ser todas atendidas na mesma oportunidade, será dada preferência aos de finalidade social mais relevantes, segundo critérios gerais de seleção.

Art. 41º - Para cobertura de riscos dos empréstimos não abrangidos pelas garantias, será feita, pela própria PREVI-ARA, o seguro correspondente, cujo prêmio ficará a cargo do segurado.

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA RECEITA

Art. 42 - A receita da PREVI-ARA será constituída:

- I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, igual a 8% (oito por cento), calculada sobre os seus vencimentos;
- II - de uma contribuição mensal do Município, igual a 8% (oito por cento) calculada sobre o valor da folha de pagamento;
- III - de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos ao regime de orçamento próprio, igual a 8% (oito por cento) calculado sobre o valor da folha de pagamento;
- IV - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 7º, em porcentagem igual ao dobro da estabelecida no item I correspondente a sua própria contribuição e a do Município;
- V - pela renda resultante da aplicação das reservas;
- VI - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Art. 43º - Consideram-se vencimentos, para os efeitos destes estatutos, as importâncias pagas ou devidas ao segurado a título remuneratório, tais como: vencimentos propriamente ditos; adicionais e acréscimos por tempode serviço, gratificação de funções; porcentagens ou quotas e proventos de aposentadoria.

1º-Excluem-se dos descontos referidos neste artigo, o décimo terceiro salário ou abono de natal, e gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio e ao vencimentos dos cargos em comissão.

2º - Em sendo o ocupante do cargo em comissão, ou função gratificada, titular de cargo de provimento efetivo, o desconto previsto incida





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

dirá sobre os vencimentos deste cargo, como se nele em exercício estivesse o seu titular.

3º - O abono Familiar ou Salário Família não esta sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pela PREVI-ARA.

Art. 44º - Em caso de acumulação de cargos permitida em lei, o vencimento, para os efeitos dessa lei, será as somas das remunerações percebidas.

Art. 45º - Constituem, igualmente, receita da PREVI-ARA, todos os recebimentos de amortização do empréstimo, de qualquer tipo.

SEÇÃO II

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES

Art. 46º - A arrecadação das contribuições de vidas a PREVI-ARA, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I do art. 42.
- II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher a PREVI-ARA, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao que se refere, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e III do art. 42, conforme o caso.

Parágrafo Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada a PREVI-ARA relação discriminativa dos descontos efetuados.

Art. 47º - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 7º fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente a PREVI-ARA, as contribuições devidas.

Art. 48º - As importâncias correspondentes às consignações averbadas para amortização de empréstimos, de qualquer espécie, contraidos como Instituto por funcionários, serão também descontadas e recolhidas na mesma forma estabelecida no art. 46, devendo a respectiva relação discriminativa ser entregue a PREVI-ARA.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 49º - A aplicação das reservas da PREVI-ARA, cuja programação anual constará de parte especial do orçamento, destina-se especialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta lei.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

tendo em vista:

Art. 50º - A aplicação das reservas se fará

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo Único - Para garantia do disposto neste artigo, é assegurado a movimentação das disponibilidades de caixa, em bancos oficiais.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 51º - A PREVI-ARA ficará vinculada diretamente a Secretaria de Administração Geral.

Art. 52º - A organização funcional será composta pelos seguintes órgãos:

I - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO;

- a) Conselho Curador, com funções de deliberação e Direção superior;
- b) Comissão fiscal, com função de fiscalização orçamentária de verificação de contas e de julgamento de recursos;

II - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO;

- a) Diretor - Executivo, com função executiva de administração;
- b) Diretor - Executivo, com função executiva de administração;

SUB-SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 53 - Compõem o Conselho Curador do Fundo os seguintes Membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 02 (dois) representantes dos segurados.

1º - Os membros do Conselho, representantes do Executivo e do Legislativo, serão designados pelos chefes dos poderes respectivos e os representantes dos segurados, serão escolhidos dentre os servidores municipais por eleição.

2º - O Prefeito Municipal será conselheiro nato e sempre presidirá as reuniões.

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

3º - Ao Prefeito Municipal, além das atribuições conferidas pelo parágrafo anterior, participará, durante seu mandato eletivo, como membro efetivo do conselho curador.

4º - O Conselho Curador será renovado a cada exercício em 50% (cinquenta por cento) de cada representante de seus membros, vedada a recondução.

Art. 54º - O Conselho Curador se reunirá sempre com a totalidade de seus membros, pelo menos, três vezes ao ano cabendo-lhe especificamente:

- I - eleger o DIRETOR EXECUTIVO do PREVI-ARA dentre os segurados;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - votar o relatório anual do Diretor Executivo com as contas de cada exercício;
- IV - aprovar o quadro de pessoal;
- V - decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Diretor Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- VI - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Diretor Executivo não sujeitos a revisão daquela;
- VII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações nos presentes estatutos, bem como a resolver os casos omissos.

Art. 55 - A função de secretário do conselho curador será exercida por um funcionário da PREVI-ARA de sua escolha.

Art. 56º - Os membros do conselho curador não perceberão pelo desempenho do mandato do mandato.

Art. 57º - A comissão fiscal, se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que convocada por seu presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regime interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária da PREVI-ARA;
- IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes a processos de benefícios.

1º - A Comissão Fiscal será composta por 05 (cinco) membros, sendo, 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, eleitos dentre os servidores municipais.

2º - O presidente da Comissão Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por um ano vedada a reeleição.

Art. 58º - Compete ao Diretor Executivo da PREVI-ARA:

- I - gerir o fundo municipal de previdência social e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos;

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nesta Lei;
- III - submeter a comissão fiscal as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;
- IV - movimentar as contas bancárias do fundo conjuntamente com o Prefeito Municipal;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- VI - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;
- VII - manter, em coordenação com o Setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do fundo;
- VIII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do fundo para serem submetidos à comissão fiscal e ao Conselho Curador;
- IX - providenciar hunto a Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do fundo;
- X - despachar os processos de habitação a aposentadoria, pensão e outros benefícios previstos nesta Lei;
- XI - propor para aprovação do Conselho Curador do fundo o quadro de pessoal da PREVI-ARA.

Art. 59º - O DIRETOR EXECUTIVO do PREVI-ARA, será eleito pelos membros do conselho curador, dentre os segurados do Fundo Previdenciário, que exercerá o mandato de 01(um) ano, proibida a reeleição.

Art. 60º - A administração do fundo será assistida, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas jurídicos e técnicos atuais da PREVI-ARA;

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 61º - Os segurados da PREVI-ARA e seus respectivos dependentes, poderão recorrer a Comissão Fiscal, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Diretor Executivo denegatórias de prestações.

Art. 62º - O Diretor Executivo, bem como seguro e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Curador, dentro de 30(trinta) dias contados da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões da Comissão Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 63º - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que o fundamentem.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

Art. 64º - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Parágrafo Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância Superior.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 65º - Constituem ativos da PREVI-ARA:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir:

III - bens móveis e imóveis destinados a administração do fundo.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 66º - As importâncias arrecadadas pela PREVI-ARA, em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta lei, sendo nulos e pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores as sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhe possam ser aplicadas.

SEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 67º - Constituem passivos do fundo as obrigações de natureza previdenciárias previstas nesta lei e outras para manutenção e o funcionamento da PREVI-ARA.

CAPÍTULO X

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 68º - O orçamento da PREVI-ARA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

1º - O orçamento do fundo integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

2º - O orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

SEGUE...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

Art. 69º - A contabilidade da PREVI-ARA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 70º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, consequentemente de concretizar o seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 71º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO XI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 72º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do executivo.

Art. 73º - A despesa da PREVI-ARA se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária e de saúde;
- II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do fundo;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle.
- IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente lei.
- V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do fundo.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 74º - A execução orçamentária das re

segue...





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Araputanga

Rua Antenor Mamedes nº 911 - Fone (065) 261-1293
CEP 78.260-000 - Araputanga - Mato Grosso

ceitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75º - Os regulamentos gerais da PREVI-ARA, e suas alterações serão baixadas pelo Conselho Curador.

Art. 76º - A PREVI-ARA dará início a suas atividades depois de regulamente constituído os seus órgãos de administração.

Art. 77º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial na ordem de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Cruzeiros Reais) para atendimento das despesas previstas com a implantação e funcionamento da PREVI-ARA.

Parágrafo Único - Para cobertura dos recursos previstos neste artigo serão utilizados excessos de arrecadação prevista de contribuições sociais.

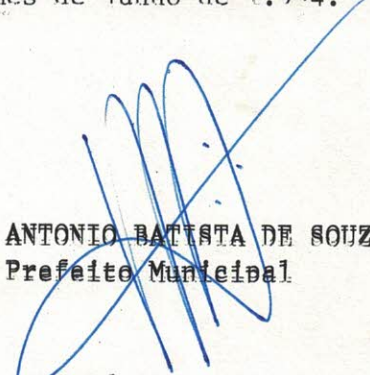
Art. 78º - As contribuições da empresa e dos segurados, devidas mensalmente, posterior a urgência da lei nº 135 de 29.04.92 e anterior a esta, que não foram recolhidas ao INSS, serão devidas a PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

Art. 79º - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Curador, observados os princípios gerais que regem a previdência social.

Art. 80º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 162/92 e 163/92 de 24 de Dezembro de 1.992.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso aos 24 dias do mês de junho de 1.994.


LUIZ ANTONIO BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Dado, passado por esta secretaria, registrado em livro próprio em data supra.


EDSON DE ANCHIETA
Secretário Geral

